EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.059.11-04

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa, com aplicação de multa. Adiantamento. SVMA. Irregularidade mantida. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 65, 68 e 69, Lei 4.320/64. Arts. 24, II e 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Arts. 12 e 18, Dec. Mun. 43.731/03. Dec. Mun. 52.756/11. Art. 15-A, Dec. 48.592/07.

2.779ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", nos termos do artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80, e de Ricardo José Marques Hoenen, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, apresentado em separado, e JOÃO ANTONIO, que deram provimento parcial apenas para afastar a multa aplicada ao responsável, pois não lhe cabia a decisão de como a despesa iria ser realizada, mas tão somente a designação para responder pelo adiantamento que, embora tenha sido realizado em seu nome, beneficiou diversos outros servidores, mantendo a irregularidade da despesa.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, deu provimento integral ao recurso para julgar regulares as contas apresentadas e afastar a multa imposta ao responsável.

Vencido, ainda, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que negou provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso “ex officio” e voluntário do responsável pelo adiantamento, servidor RICARDO JOSÉ MARQUES HOENEN, interpostos contra decisão de Juízo Singular que analisou despesas com o pagamento de inscrições necessárias à participação de servidores para a realização de curso de capacitação continuada, intitulado “Formação de Consultores Internos e Facilitadores - Módulo I - As Dinâmicas da Transformação”, ministrado pela empresa Adigo Consultores – Apoio ao Desenvolvimento Individual de Grupos e Organizações Ltda.

A r. Decisão ora recorrida (fl. 50), em que pese julgar irregular a despesa, afastou determinação de que o responsável procedesse ao recolhimento da importância de R$ 9.000,00, vez que não caracterizado qualquer prejuízo ao erário, aplicando, não obstante, multa de R$ 481,02 ao responsável, julgamento este já proferida à luz da Instrução nº03/2011 desta Corte.

O Sr. Ricardo José Marques Hoenen, responsável pelo adiantamento, trouxe em sua defesa cópia do exame e conclusões do Ministério Público do Estado de São Paulo, que também examinou referido objeto, e que foi conclusivo pela regularidade dos meios e formas adotados, por se encontrarem cabalmente revestidas das previsões legais, redundando, por fim, no arquivamento do inquérito civil. Destacou, ainda, que tal análise apenas corroborou o já exaustivamente explicitado, por ele e pelo Procurador da Fazenda Municipal. Razão pela qual solicita, ao final, a revisão da análise e das conclusões alcançadas por esta E. Corte.

Sobre as razões recursais, a Coordenadoria III manifestou-se no sentido de que, quando da análise inicial desta prestação de contas (fls. 2/4), constatou-se que a despesa em exame encontrava-se: em desacordo com a finalidade do regime de adiantamento e com o limite permitido para

contratação verbal; tinha características de fracionamento de despesa; e, por fim, não evidenciava os motivos impeditivos para a realização da despesa pelo processo normal, contrariando, assim, os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, o artigo 24, inciso II e o artigo 60, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e os artigos 12 e 18 do Decreto Municipal nº 43.731/03, vigente à época. Ademais, no curso da instrução, em nova análise desta área técnica (fls. 16/19), aferiu-se que as referidas irregularidades não poderiam ser atribuídas ao responsável pelo adiantamento, devendo ser imputadas ao ordenador da despesa, por ser procedimento estabelecido pela Secretaria. Não obstante, por entender que não havia informações novas capazes de alterar a decisão proferida, opinou pela manutenção do quanto decidido no R. Julgamento de fl. 50.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, exarou parecer no sentido de conhecimento e não provimento dos recursos em exame, na esteira do pronunciamento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos recursos apresentados, ante a ausência de prejuízo ao Erário, bem como por não se vislumbrar a existência de má-fé na espécie, afastando-se a multa aplicada.

A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento vez que já proferida a Decisão conforme o disposto no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes **(vide TC nº 72.000.829/10-85**), entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar; e, outra, incide no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Municipal nº 10.513/88, razão pela qual meu entendimento é no sentido de que **não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93**.

Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 52.756/11, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: “As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto”**.

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação não estabelece limite de gastos além dos demais requisitos exigidos para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, **desde que excepcionais e realizados de forma esporádica**, ou seja, caracterizada a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação.

No caso em tela, considerando que a realização da despesa é anterior ao julgamento proferido por esta Corte quando da análise dos **TCs nºs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-54[1],** que não objetivou analisar prestações de contas individuais, mas sim, tratou de inspeção genérica para análise de cursos e pagamento de diárias concedidas para essa mesma finalidade, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, entendo que os argumentos de defesa devem ser acolhidos para o fim de julgar regular a despesa, vez que, até então, este era um procedimento padrão da Secretaria Municipal do Verde, não podendo o servidor ser penalizado em sua prestação de contas individual.

Pelo exposto, **voto pelo provimento dos Recursos interpostos para o fim de considerar regular as contas apresentadas pelo responsável, outorgando-lhe quitação integral do valor correspondente, e excluir, por via de consequência, a multa antes aplicada,** na esteira de posicionamento por mim já firmado nos autos do **TC 72.000.829.10-85.**

Não obstante, **reitero determinação feita por este Colegiado, no sentido de que a Pasta, doravante, não mais se utilize do regime de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o julgamento proferido nos referidos TCs nºs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-5.**

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópias deste relatório e voto e do acórdão a ser proferido, em atenção ao ofício de fls. 58/63.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Conheço dos recursos. No mérito, dou-lhes **PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a multa aplicada ao responsável pelo adiantamento, uma vez que a análise feita pela Auditoria reconheceu que o responsável não poderia ser apenado de forma inadequada, pois não lhe cabia a decisão de como a despesa iria ser realizada, cabendo-lhe tão somente a

[1] A Inspeção realizada no âmbito da Secretaria, abrangendo o período compreendido entre janeiro e novembro de 2008, instaurada para verificar o pagamento das despesas mencionadas, relativas a cursos de capacitação continuada, promovidos pela Adigo Consultores – Apoio ao Desenvolvimento Individual de Grupos e Organização Ltda., mediante utilização do regime de adiantamento, apontou inúmeras irregularidades nos procedimentos adotados.

designação de responder pelo adiantamento que, embora tenha sido realizado em seu nome, beneficiou diversos outros servidores.

É o voto.